



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## PROJETO DE LEI N.º 10/2022 – LEGISLATIVO

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA E REDAÇÃO

POLÍTICAS PÚBLICAS

28.11.2022 Diogo Noll

DATA

RESPONSÁVEL

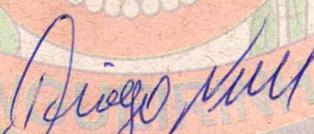
Denomina de Ivo Fabricio a Unidade Básica de Saúde-UBS da Comunidade da Canhada Funda.

**Art. 1º.** Fica denominada a Unidade Básica de Saúde-UBS da Comunidade da Canhada Funda de “Ivo Fabricio”.

**Art. 2º.** Caberá ao Poder Executivo, através do órgão competente, viabilizar a sinalização do respectivo local público, observando a nomenclatura referida no artigo anterior.

**Art. 3º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 25 de novembro de 2022.

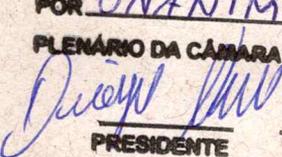
  
Diogo Andre Carniel Noll  
Vereador Proponente

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO  
POR UNANIMIDADE  
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 12/12/2022

  
PRESIDENTE

  
SECRETÁRIO

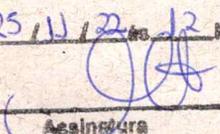
APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO  
POR UNANIMIDADE  
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 15/12/2022

  
PRESIDENTE

  
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 25/11/2022 às 12:27 min.

  
Assinatura

Câmara De Mangueirinha  
PROTÓCOLO

01/2022



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

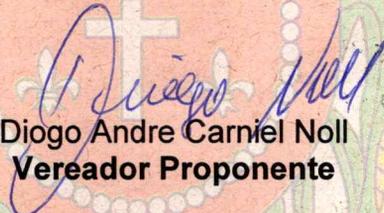
## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o intuito de denominar a Sede da Unidade Básica de Saúde-UBS da Comunidade da Canhada Funda, que está sendo construída pelo Poder Público Municipal.

A justa homenagem que se presta é a este respeitável senhor, que residiu no Município de Mangueirinha desde o ano de 1985 até o seu falecimento em 15 de julho de 2020, agricultor, sendo sócio-fundador da Cooperativa Codepa.

Diante do exposto e do histórico em anexo, espera-se que a presente proposição seja dada a devida importância e, por consequência, seja a mesma aprovada por unanimidade por esta Câmara de Vereadores.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 25 de novembro de 2022.



Diogo Andre Carniel Noll  
Vereador Proponente

02/21

# Sro Fabricio

\* Nasceu dia 10 de Dezembro de 1951 em Tuparendi - RS;

\* Filho de Antonio Giocondo Fabricio e Amabile Carmelutti Fabricio;

\* Filho caçula de uma família de 7 irmãos

\* Casou-se em 3 de Setembro de 1977 com Beatriz Maria Telo, na cidade de Derrubadas - RS, onde teve seu primeiro ~~filho~~ filho Rodrigo em 15 de maio de 1980.

Mudou-se para a cidade de Itaituba<sup>PA</sup> estado do Pará em busca de uma vida melhor, onde teve sua segunda filha Denize em 23 de Abril de 1982. Em 1983 resolveiram mudar-se para a cidade de Correntina, estado da Bahia onde permaneceram até o ano de 1985, onde mudaram-se novamente para o Município de

Manqueirinho, estado do Paraná, onde nasceu sua terceira filha Amabile. no dia 08 de maio de 1.990 em Chopinzinho.

Instalaram-se na comunidade da Estil, interior do município de o ano de 1.994, onde mudaram-se para a Comunidade da Combada funda e residem até hoje.

Um homem íntegro que sempre falou pelo sustento de sua família, foi uma pessoa bastante ativa e apoiadora da sociedade, principalmente na comunidade onde residia, sendo por diversas vezes presidente da Comunidade.

Como típico agricultor, prosperou nessa atividade que, através de sua persistência e ~~determinação~~ ~~determinação~~ e ~~determinação~~ determinação abraçou a ideia da formação de uma cooperativa que visse atender as necessidades de agricultores, gerando benefícios ao município.

No dia 15 de julho de 2020, devido a uma doença invisível que afetou o mundo veio a falecer, deixando no  
aos 68 anos,

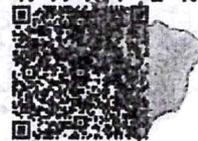
seu legado a esposa Beatriz Maria Fabricio, seus 3 filhos Rodrigo, Denize e Amabilí, seus genros e nora e seus 8 netos, Julia Fabricio Zolet, Ana Luíza Colla, Amanda Fabricio Zolet, João Otávio Colla, Milena Fabricio, Bianca Fabricio, Isadora Fabricio Zolet e Thais Fabricio

Ficaremos com a lembrança da pessoa de tão grande importância para a ~~comunidade~~ ~~comunidade~~ família pelos bons exemplos e para o município e a comunidade pelo papel desempenhado perante a agricultura e sociedade.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

FUNARPEN



SELO DIGITAL  
ZuQCU.cRHHM.Iv8DW  
c9Hz6.8cqRb  
<https://www.funarpen.com.br>

## CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome

**IVO FABRICIO**

CPF: 175.729.910-68

Matrícula

081737 01 55 2020 4 00010 103 0002694 98

Sexo Masculino	Cor Branca	Estado civil e idade Casado, 68 anos **
-------------------	---------------	--

Naturalidade Santa Rosa-RS **	Documento de identificação 6.146.119-1/SSP/PR **	Eleitor Sim
----------------------------------	---	----------------

Filiação e residência  
**ANTONIO GIOCONDO FABRICIO e AMABILE CARGNELUTTI FABRICIO**, ele falecido há 35 anos, era natural de Santa Rosa/RS e ela falecida há 11 anos, era de nacionalidade brasileiro e natural de Santa Rosa., O falecido era residente e domiciliado, na Localidade Canhada Funda, zona rural, em Mangueirinha-PR \*\*

Data e hora do falecimento Quinze de julho de dois mil e vinte, às 10h 00min **	Dia 15	Mês 07	Ano 2020
--	-----------	-----------	-------------

Local do falecimento  
Instituto Policlínica Pato Branco à Rua Ramires de Mello, 361, centro, em Pato Branco-PR \*\*

Causas  
síndrome respiratória aguda grave, covid 19 \*\*

Sepultamento / Cremação (Município e cemitério, se conhecido) Cemitério Municipal, Mangueirinha-Pr **	Declarante RODRIGO FABRICIO **
--	-----------------------------------

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito  
Dr. Luis Felipe L. Corrêa, CRM nº 30.120, legista \*\*

Averbações/Anotações à acrescentar  
Nascido em 10 de dezembro de 1951. Pelo declarante foi-me dito, que o falecido deixou bens a inventariar e não deixou testamento que seja de conhecimento do declarante, e que o mesmo era eleitor. Deixou a mulher BEATRIZ MARIA FABRICIO e três (3) filhos maiores: RODRIGO com 40 anos, DENISE com 38 anos e AMABILE com 30 anos. Apresentado a Declaração de Óbito do Ministério da Saúde nº 28644019-9, Certidão de Casamento Nº 119, Folhas 201, Livro 1, lavrada no CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, Derrubadas-RS. Era beneficiário do INSS A presente certidão envolve elementos de averbação feito à margem do termo em 23/07/2020. Emolumentos: R\$33,77 (VRC 175,00), Selo Funarpen: R\$2,34, FADEP: R\$1,79. \*\*

Anotações de cadastro				
Tipo documento	Número	Data expedição	Órgão expedidor	Data de validade
RG	6.146.119-1	17/01/1991	SSP/PR	---
Tipo documento	Número	Zona/Seção	Município	UF
Título de eleitor	0334391706-63	168/0021	Mangueirinha	PR
CEP residencial	85.540-000	Grupo Sanguíneo	---	

\* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Oficial  
Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas

Oficial Registrador  
**SILVANA KELLER DE OLIVEIRA**

Município e Comarca / UF  
Município de Mangueirinha - Estado do Paraná

Endereço  
Rua Gonçalves Dias, nº 08 - Centro  
Cep 85540000 · Fone: (46) 3243-1672

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Mangueirinha-PR, 23 de julho de 2020.

Silvana Keller de Oliveira  
Oficial Designada

SILVANA KELLER DE OLIVEIRA  
Oficial Designada  
do Registro Civil, Registro de  
Títulos e Pessoas Jurídicas  
Mangueirinha - PR

FUNARPEN BC 00313685 BRP



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 29/11/22 às 07h15

Assinatura

Câmara De Mangueirinha  
PROCOLO

## PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 082/2022

REF. PROJETO DE LEI N.º 010/2022 – LEGISLATIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER LEGISLATIVO. DENOMINA PRÉDIO PÚBLICO. LEI DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA CONCORRENTE: ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 1.151.237. NECESSÁRIA SUPRESSÃO DO ARTIGO 2º, VEZ QUE DOTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PARECER COM RECOMENDAÇÕES.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que busca denominar a Unidade Básica de Saúde-UBS da Comunidade da Canhada Funda de Ivo Fabrício.

Em síntese, é o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo denominar bem público pertencente ao patrimônio municipal, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local (inciso I).

No que se refere à competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, este Procurador possui entendimento de que esta recai apenas ao Chefe do Poder Executivo, haja vista que a lei que efetivamente denomina determinado bem público não consiste em norma abstrata, instituída em caráter permanente e de generalidade, mas constitui o que a doutrina classifica como *lei formal*, vez que contém apenas preceitos concretos, e por isso não passam de meros atos administrativos, que se praticados pelo Poder Legislativo importaria em violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º, da Constituição da República).



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Malgrado este entendimento pessoal, importa mencionar, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.151.237, decidiu, em sede de repercussão geral, pela existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivos (por meio de decreto) e do Legislativo (por meio de lei) para o exercício dessa competência, cada qual no âmbito de suas atribuições. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". (03/10/2019 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES.) (grifou-se)

Portanto, de acordo com o Pretório Excelso, em aresto submetido à sistemática da repercussão geral, a iniciativa para deflagração de processos legislativos para denominar bens públicos é de competência concorrente.

De mais a mais, oportuno ressaltar que a Lei Municipal nº 837/1993 – que trata do tema - também prevê aos vereadores a competência para a iniciativa de projetos de lei dessa natureza.

Dessarte, forte no exposto, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No que tange à matéria de fundo, registro que a proposição em apreço deve observar o disposto nos arts. 3º e 5º da Lei Municipal n.º 837/1993, assim como no art. 195 da Lei Orgânica e no art. 1º da Lei Federal n.º 6.454/1977.

Em outras palavras, a nomenclatura ou denominação do próprio público não pode ser extensa, repetida, se reportar a nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava.

Além disso, o projeto de lei que vise denominar próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoas, deverá, obrigatoriamente, estar acompanhado de uma justificativa escrita, a qual deverá conter os requisitos do art. 5º da Lei Municipal n.º 837/1993.

Ainda, caberá à primeira Comissão Permanente que analisar a proposição, verificar se já não existe qualquer próprio, via ou logradouro público com aquela mesma denominação, haja vista a vedação prevista no art. 3º, inciso IX, da Lei Municipal n.º 837/1993.

Por fim, entendo que o artigo 2º deste Projeto não poderá prevalecer, já que cria novas obrigações ao Poder Executivo, o que não é cabível em projeto de lei de iniciativa parlamentar, sob pena de violação ao já citado princípio da separação de poderes, motivo pelo qual recomendo a edição de emenda supressiva.

### III. CONCLUSÕES

*Ex positis*, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico para seu recebimento e regular tramitação nesta Egrégia Casa de Leis, desde que sejam observadas as recomendações constantes no presente Parecer, em especial com a edição de emenda supressiva ao artigo 2º.

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Registro, por fim, que o presente Parecer possui caráter meramente opinativo<sup>1</sup>, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Políticas Públicas, e que seu *quórum* de aprovação é de **dois terços**, conforme preleciona o art. 28, §3º, inciso I, alínea *f*, da Lei Orgânica Municipal, submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, art. 152 e 153 c/c LO, art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 29 de novembro de 2022.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR nº 79.827

<sup>1</sup> Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”** (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:  
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

11  
904



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 222/2022**  
**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 10/2022**  
**COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Ivo Fabricio a Unidade Básica de Saúde (UBS) da  
Comunidade da Canhada Funda

## **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Legislativo n.º 10/2022 denomina de Ivo Fabricio a Unidade Básica de Saúde (UBS) da Comunidade da Canhada Funda.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de um projeto que visa denominar as futuras instalações da Unidade Básica de Saúde da Comunidade da Canhada Funda onde será homenageado o saudoso Ivo Fabricio.

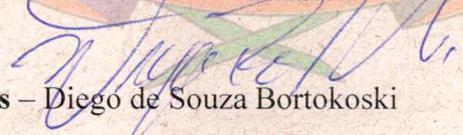
## **CONCLUSÃO**

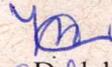
Favorável à aprovação da matéria.

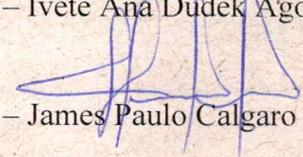
Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, cinco de dezembro de dois mil e vinte e dois.

  
Claudio Alexandre Monteiro Santos

**Relator**

  
**Pelas conclusões** – Diego de Souza Bortokoski

  
**Pelas conclusões** – Ivete Ana Dudek Agostini

  
**Pelas conclusões** – James Paulo Calgaro





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Políticas Públicas

No dia 02/12/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

DIEGO DE SOUZA BONTORSKI Presidente

CLAUDIO ALEXANDRE MOUT. Relator

IVETE ANA DUDEK AGOSTINI Membro

DAMIEN PAULO ALGARO. Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 010/2022  
DO LEGISLATIVO

Conclusões a respeito das matérias:

Tem projeto intitulado e denomina as  
futuras instalações de unidades básicas de  
saúde da comunidade do centro fundado,  
onde não chamamos de e saudoso iló FABRÍCIO.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL

*[Handwritten signatures]*

*[Handwritten mark]*



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 235/2022**  
**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 10/2022**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Denomina de Ivo Fabricio a Unidade Básica de Saúde-  
UBS da Comunidade da Canhada Funda.

## **RELATÓRIO**

Projeto de Lei n.º 10/2022 – Legislativo - Denomina de Ivo Fabricio a Unidade Básica de Saúde-UBS da Comunidade da Canhada Funda.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A referida matéria elegeu o expediente Legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, dessa forma não existe óbice jurídico para seu recebimento e tramitação nesta Casa de Leis.

Neste sentido, destacamos que a justa homenagem que se presta ao respeitável senhor Ivo Fabricio, que residiu no Município de Mangueirinha, sendo ativo e atuante na sociedade Mangueirense.

## **CONCLUSÃO**

Favorável a matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, doze de dezembro de dois mil e vinte e dois.

  
Vilmar Spalcheiro  
Relator

  
Pelas conclusões - Vilmar José de Lima

  
Pelas conclusões - Edemilson dos Santos





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E PENAÇÃO

No dia 05/12/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Vilmar José de Lima</u>	Presidente
<u>Vitor Salgueiro</u>	Relator
<u>Emerson dos Santos</u>	Membro
	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 10/2022 - Legislativo -  
Denomina de IVO FABRÍCIO A UNIDADE  
BÁSICA DE SAÚDE - UBS DA COMUNIDADE DA  
CANHA DE FUNTA

Conclusões a respeito das matérias:

A referida matéria eleger o expediente  
Legislativo Adequado e foi delimitado  
para a autoridade competente desta forma  
NAO existe óbice jurídico para seu recebimento  
e tramitação tramitação nesta Casa de  
Leis.

Neste sentido, postamos que a justa  
homenagem que se presta ao respeitável  
senhor IVO FABRÍCIO, que residio no Município  
de MANGUEIRINHA, sendo Ativo e atuante na  
SOCIEDADE MANGUEIRENSE.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria  
ED U U

55